



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**

**ACÓRDÃO Nº 8208**

**Classe** : 25 – Prestação de Contas de Partido Político  
**Num. Processo** : 143-29  
**Requerente** : Partido Democratas – DEM/DF  
**Requerente** : João Alberto Fraga Silva - Presidente  
**Requerente** : Erivaldo das Dores Mesquita - Tesoureiro  
**Advogado** : Dr. Thiago Righi Reis – OAB/DF nº 34.609  
**Relator** : Desembargador Eleitoral Telson Ferreira

**EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. CARÁTER JURISDICIONAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS NÃO PRESTADAS.**

1. A partir da Lei 12.034/2009 as ações de prestação de contas passaram a ter caráter jurisdicional, portanto, a representação processual por advogado é elemento do regular desenvolvimento válido e regular do processo;

2. Faltando a capacidade postulatória, mesmo o partido tendo sido por diversas vezes intimado a regularizar sua representação processual, as contas de campanha devem ser julgadas como não prestada; inteligência do artigo 41, §6º e artigo 48, II, “f”, todos da Res. TSE nº 23.463/2015;

3. É irregular as contas de campanha assinada por tesoureiro com direitos políticos suspensos em ação judicial, por improbidade administrativa.;

4. Inércia do partido em cumprir com suas obrigações;

5. Contas não prestadas.

Acordam os desembargadores eleitorais do **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**, **TELSON FERREIRA** - relator, **ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS**, **HÉCTOR VALVERDE SANTANNA**, **DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA**, **WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR** e **DANIEL PAES RIBEIRO** - vogais, em julgar não prestadas as contas nos termos do voto do eminente Relator. Decisão **UNÂNIME**, de acordo com a ata de julgamento.



Brasília (DF), em 03 de outubro de 2019.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Telson Ferreira".

Desembargador Eleitoral **TELSON FERREIRA**  
Relator



## RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do DEMOCRATAS – DIRETÓRIO REGIONAL DO DF - DEM/DF referente as eleições de 2016.

As prestações de contas finais foram apresentadas à Justiça Eleitoral em 03/11/2016, conforme recibo de entrega fl. 03. (fls. 02/25). Não houve impugnação (fl. 28).

Recebida as contas finais, foi determinada a intimação do partido, seu presidente e tesoureiro para que fosse regularizada a representação processual (fl. 30). No entanto, mesmo devidamente intimados, eles não se manifestaram (fl. 38).

Em seguida, o então Relator à época, reconheceu a irregularidade das peças apresentadas na conta de campanha do partido, por terem sido assinadas por Tesoureiro, cujos direitos políticos foram suspensos, em razão de decisão judicial proferida na Ação Civil Pública n. 2010.01.1.045628-7, transitada em julgada, por improbidade administrativa (fls. 60/60v.).

Em razão disso e após vista ao Ministério Público Eleitoral, intimou-se, novamente, o Diretório Regional do Democratas/DF para regularizar o feito. Todavia, mesmo intimada, mais uma vez a agremiação se manteve inerte. (fls. 65/69).

A SECEP solicitou diligências (78/78v) .

O partido apresentou manifestação solicitando prorrogação do prazo concedido (fls.86).

A Seção de Exames de Contas Partidárias e Eleitorais apresentou Parecer Conclusivo 03-2019 opinou pelo julgamento das contas como não prestadas, em razão de irregularidade na representação processual, bem como por estarem as contas do Partido assinadas por tesoureiro com os direitos políticos suspensos (fls. 102/109).

O Partido juntou aos autos documentos estranhos a presente prestação de contas. Determinei o desentranhamento dos referidos documentos, para que fossem juntados aos autos do processo PC 0600025.67.2017.6.07.0000. (fls. 117)

O Ministério Público Eleitoral requereu a declaração das contas do Diretório Regional do Democratas – DEM/DF como não prestadas (fls.131/131v.).

É o relatório.

## VOTOS

O Senhor Desembargador Eleitoral TELSON FERREIRA - relator:



A SECEP identificou erro formal insanável na prestação de contas da agremiação, a saber: a) ausência de procuração; b) contas assinadas por Tesoureiro com os direitos políticos suspensos.

No presente caso, o Diretório Regional do Democratas - DEM/DF, foi intimado no dia 03/07/2017 (fl. 68) para regularizar sua representação processual, todavia, a irregularidade não foi sanada.

A Lei 12.034/2009 instituiu caráter jurisdicional para as ações de Prestação de Contas, de forma que a presença do advogado é obrigatória para a validade processual, trata-se de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, em consonância com a legislação Processual civil.

Ademais, o § 6º, do art. 41 da Res. TSE 23.463/2015 expressamente determina que “é obrigatório a constituição de advogado para a prestação de contas”. E ainda, o artigo 48, II, “f” dispõe que, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve conter o “instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas”.

Na espécie, a não regularização pelo Partido em juntar nos autos instrumento de procuração outorgado aos procuradores constituídos enseja o reconhecimento de não prestação das contas.

Esse é o entendimento desta Corte Eleitoral. Confira:

**Ementa:**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA. RENÚNCIA DO PROCURADOR LEGAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INÉRCIA. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. O candidato, regularmente intimado, que deixa de regularizar sua representação processual terá as contas julgadas como não prestadas, nos termos da Resolução TRE/DF 7.581/2014.

2. Contas julgadas não prestadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 207353, ACÓRDÃO n 7528 de 07/12/2017, Relator(a) ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 230, Data 13/12/2017, Página 4 )

**Ementa:**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. ELEIÇÕES 2014. RENÚNCIA DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INÉRCIA. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. De acordo com o artigo 33, § 4º, da Resolução TSE 23.406/2014 e artigo 6º, § 1º, da Resolução TRE/DF 7.851/2014, a constituição de advogado para a apresentação das contas, considerando a natureza judicial do processo, é obrigatória, sob pena de as contas serem julgadas “não prestadas”.

2. Contas julgadas não prestadas.



(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 287296, ACÓRDÃO n 7099 de 24/11/2016, Relator(a) CARLOS DIVINO VIEIRA RODRIGUES, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 218, Data 29/11/2016, Página 4 )

**Ementa:**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO DISTRITAL. ADVOGADO CONSTITUÍDO. RENÚNCIA. INTIMAÇÃO REGULAR. REGULARIZAÇÃO NÃO PROMOVIDA. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. As contas devem ser julgadas como não prestadas quando o candidato deixa de apresentá-las por intermédio de advogado ou não atende a intimação para regularizar sua representação processual, conforme determina os artigos 33, § 4º, da Resolução-TSE 23.406/2014 e 6º, § 1º, da Resolução- TRE/DF 7.851/2014.

2. Contas julgadas não prestadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 274476, ACÓRDÃO n 7078 de 04/11/2016, Relator(a) RÔMULO DE ARAÚJO MENDES, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 204, Data 08/11/2016, Página 5 )

No mesmo sentido é o entendimento do eg. Tribunal

Superior Eleitoral:

**Ementa:**

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. O agravante não infirmou os fundamentos da decisão agravada inexistência de usurpação da competência do TSE na espécie, inexigibilidade de intimação pessoal em processo de prestação de contas e possibilidade de julgamento das contas como não prestadas se não constituído o advogado depois de devida intimação para tanto, limitando-se a reproduzir os argumentos lançados no recurso especial. Inviabilidade do agravo regimental, nos termos da Súmula 26 do Tribunal Superior Eleitoral.

2. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não há exigência de intimação pessoal em processo de prestação de contas. Hipótese em que a Corte de origem, além da tentativa de intimação no endereço indicado pelo candidato, expediu mandado de intimação e edital, após o que considerou efetivada a intimação.

3. Conforme entendimento firmado no REspe nº 2137-73, rel. Min. Henrique Neves da Silva, alusivo às Eleições de 2014, não sendo atendido o despacho para regularização da representação processual no prazo assinalado, as contas devem ser reputadas como não prestadas, pois o resultado do julgamento decorre da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por falta de capacidade postulatória, que impede o exame do mérito da pretensão deduzida em juízo.

Agravo regimental a que se nega provimento.



(Agravo de Instrumento nº 581813, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 13/09/2016, Página 198)

Como se não bastasse, conforme informado nos autos, a documentação juntada às fls. 04/25 está assinada por Tesoureiro que teve seus direitos políticos suspensos em razão de condenação por improbidade administrativa.

Cumprе registrar que várias foram as tentativas, em vão, para que o Partido regularizasse o vício no sentido de juntar aos autos contas assinadas por tesoureiro devidamente filiado ao partido e em pleno gozo dos seus direitos políticos, assim, tal inércia corrobora o entendimento de que as contas devem ser julgadas como não prestadas.

**ANTE O EXPOSTO**, em consonância com o parecer da SECEP e da Douta Procuradoria Regional Eleitoral, **julgo não prestadas** às contas de campanha do DEMOCRATAS – DEM/DF, relativas as eleições de 2016, nos termos do artigo 68, IV, “b”, da Resolução TSE 23.463/2015.

Determino a suspensão do direito ao recebimento da cota do fundo partidário, nos termos do art. 73, II, da Res. TSE 23.463/2014).

Após o trânsito em julgado desta decisão, o diretório poderá requerer a regularização de sua situação para restabelecer o direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário, com base no art. 73, § 1º da Res. TSE. 23.463/2014.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

**O Senhor Desembargador Eleitoral ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS - vogal:**

Acompanho o eminente Relator.

**O Senhor Desembargador Eleitoral HÉCTOR VALVERDE SANTANNA - vogal:**

Acompanho o eminente Relator.

**A Senhora Desembargadora Eleitoral DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - vogal:**

Acompanho o eminente Relator.

**O Senhor Desembargador Eleitoral WALDIR LEÔNIO JÚNIOR - vogal:**



Acompanho o eminente Relator.

**O Senhor Desembargador Eleitoral DANIEL PAES RIBEIRO - vogal:**

Acompanho o eminente Relator.

## **DECISÃO**

Julgar não prestadas as contas nos termos do voto do eminente Relator. Unânime. Em 03 de outubro de 2019.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end. It is positioned in the bottom right corner of the page.

7